



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 07 de abril de 1987

ACORDÃO N.º 101-77.119

Recurso n.º 91.158 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1985

Recorrente IRMÃOS ALMEIDA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - Bens registrados no ativo permanente, à vista de disposição legal expressa (RIR/80 art. 347, I "a"), obrigatoriamente, sofrem correção monetária na ocasião da elaboração do balanço patrimonial.

OMISSÃO DE RECEITA - Aquisição de mercadorias sem trânsito na contabilidade evidencia a utilização de recursos também à margem da escrituração comercial, isto é, de receita omitida. De igual modo presume-se a ocorrência de receita omitida se não se comprová a efetiva entrega e a origem do numerário suprido pelo sócio ao caixa da empresa. Outrotanto, se se constata no passivo do balanço patrimonial obrigações inexistentes, por não comprovadas. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ALMEIDA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1987

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

V.v.

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 9 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ERNESTO FREDE-
RICO ROLLER (Suplente convocado), JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.632-000.016/86-07

RECURSO Nº: 91.158

ACÓRDÃO Nº: 101-77.119

RECORRENTE Nº: IRMÃOS ALMEIDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com a petição de fls. 150 a 154, Irmãos Almeida Ltda, tempestivamente, recorre da decisão da primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para os exercícios financeiros de 1983 a 1985, manifestando-se inconformada com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado por procedimento de ofício incluindo na base de cálculo do tributo as diferenças apuradas: (a) por correção monetária de bens do ativo ; (b) por omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa e por obrigações existentes no passivo dos balanços, ambos sem a indispensável comprovação; quanto aos suprimentos, da efetiva entrega e origem dos recursos supridos e no que tange ao valor do passivo não comprovado, da exibição dos títulos da dívida; (c) por omissão de receita demonstrada pela utilização de recursos em compras não registradas. Quanto as demais diferenças: (I) por compras lançadas em duplicata; (II) e pela compensação indevida de prejuízos, não foram questionadas.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida, como do auto de infração a fls. 70 se extrai, decorreu da revisão das declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios financeiros em referência, quando os fatos acima enumerados, devidamente descritos no auto de infração a fls. 70, foram enquadrados nos artigos 157, 180, 181, 191, 192, 347 a 363, 382 a 386 e 642, todos do Decreto nº 85.450 de 04.12.1980.

As irregularidades são as seguintes:

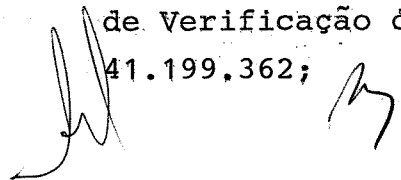
1 - EXERCÍCIO DE 1983 - PERÍODO-BASE 1982

- 1.1 - Diferença de correção monetária, apurada nas contas constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 07, no valor de Cr\$ 654.690;
- 1.2 - Omissão de receita operacional caracterizada por aquisição de mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais, apurada pelo fisco estadual no valor de Cr\$ 134.000;
- 1.3 - Majoração de custo, face à compra de mercadorias lançada em duplicidade no valor de Cr\$ 204.000;
- 1.4 - Passivo fictício apurado conforme Termo de Verificação de fls. 69, no valor de Cr\$ 7.830,120;

Em consequência, houve a eliminação total do prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte neste exercício (valor de Cr\$ 6.871.757), acarretando a existência de valor tributável na importância de Cr\$ 1.951.053.

2 - EXERCÍCIO DE 1984 - PERÍODO-BASE 1983

- 2.1 - Diferença de correção monetária, apurada nas contas constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 07, no valor de Cr\$ 2.211.219;
- 2.2 - Omissão de receita operacional, caracterizada por empréstimos efetuados pelos sócios não comprovados satisfatoriamente, conforme Termo de Verificação de fls. 69, no valor de Cr\$... 41.199,362;



2.3 - Passivo fictício apurado conforme Termo de Verificação de fls. 69, no valor de Cr\$ 5.968.312;

2.4 - Compensação indevida de prejuízo no valor de Cr\$ 5.770.176.

3 - EXERCÍCIO DE 1985 - PERÍODO-BASE 1984

3.1 - Diferença de correção monetária, apurada nas contas constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 07, no valor de Cr\$ 11.378.254;

3.2 - Passivo fictício apurado conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 69, no valor de Cr\$ 89.603.614;

3.3 - Compensação indevida de prejuízo no valor de Cr\$ 1.101.581.

Por suas razões de recorrer, restringindo-se, apenas, aos itens questionados na impugnação, alega a Recorrente:

"1 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - No levantamento fiscal, os auditores encontraram um aparelho telefônico adquirido em janeiro/81, no valor de Cr\$ 62.309,00 e aplicações financeiras feitas em decorrência de incentivos fiscais e 02 bicicletas de carga, adquiridas em outubro/83, sem que a contabilidade da recorrente tivesse feito a correção monetária desses bens no balanço, o que foi objeto de autuação.

Na impugnação, em seu item 1º, folhas 75/76, a autuada entende que a Correção Monetária desses bens jamais poderá gerar Imposto de Renda, porque CM não é renda e sim apenas a atualização do valor da coisa.

2 - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS

2.1 - AQUISIÇÃO DE ARROZ EM CASCA: - A autuada adquiriu arroz em casca no interior do município e ao fazer a apanha do re-

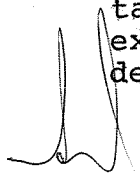
ferido arroz para pesagem e acerto com o produtor rural e conseqüente emissão de nota fiscal de entrada, foi abordada pelo fisco estadual que autuou 67 sacos de arroz em palha tendo arbitrado o valor de Cr\$ 134.000,00 como se vê no trabalho fiscal federal.

O Fisco Federal considerou emissão de receita no valor de Cr\$ 134.000,00, já que a contabilidade da autuada não contabilizou dito Auto de Infração.

Na Impugnação, no item 1.2 de folhas 76, a autuada discorda do trabalho fiscal porque este caso não é omissão de receita como querem os auditores autuantes. Eis que entrada de mercadoria jamais foi considerada receitas. Para que o Fisco possa exigir tributação desses 67 sacos de arroz, como omissão de receita, data máxima vênua, terá que comprovar que houve saída da mercadoria sem emissão de nota fiscal e não a entrada. O que jamais poderá fazê-lo já que o contribuinte jamais promoveu saída sem a emissão de nota fiscal. E, se não houve saída sem emissão de nota fiscal não se pode pretender imposto de renda desta mercadoria. Eis que a irregularidade na falta de contabilização da entrada foi sanada por ocasião da saída.

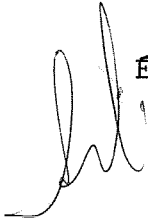
- 2.2 - SUPRIMENTO DE CAIXA PELOS SÓCIOS: - Os sócios da empresa José Cristiano de Almeida e Paulo Cezar de Almeida, que também são produtores rurais, venderam os produtos rurais constantes das notas fiscais de folhas 92 e 108, cujo valor foi objeto de declaração e acertos com o IR nas pessoas físicas.

Parte do numerário apurado nas mercadorias vendidas pelas pessoas físicas acima referenciadas, foi emprestado para suprir o caixa da pessoa jurídica, o que também foi objeto de declaração nas pessoas físicas. Ou seja as pessoas físicas declararam que haviam emprestado estes numerários para a pessoa jurídica, em suas declarações de rendas. E, na Declaração de Renda da Pessoa Jurídica, também esta declarou que devia as pessoas físicas o numerário contraído por empréstimo.

- 2.3 - PASSIVO FICTÍCIO: - Os auditores ao realizar o levantamento do passivo, não levaram em conta o saldo de caixa existente no final do exercício para "quitar as duplicatas deixadas de baixar".
- 
- 

A autuada, em sua impugnação as folhas 76/78, item 1.3, entende que o saldo de caixa deve ser levado em conta para quitar as duplicatas constantes do passivo, até o limite do saldo.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Recurso admitido por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Quanto ao mérito, façamos a apreciação da matéria questionada na mesma ordem exposta na petição recursória.

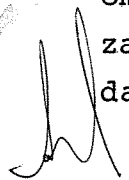
Correção Monetária do Balanço: - A Recorrente, como do relatório se evidencia, questiona a correção monetária dos bens registráveis em contas do ativo permanente (aparelho Telefônico, bicicletas e aplicações financeiras por incentivos fiscais), unicamente no seu aspecto de direito. São suas as seguintes expressões: "a Correção Monetária é apenas a atualização do valor, jamais se poderá dizer que tenha havido, aí, fato gerador do Imposto de Renda".

Obviamente, a Recorrente desconhece a finalidade da correção monetária nos moldes em que foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.598/77.

De qualquer maneira, deve ser dito que, no caso, a correção monetária das contas do ativo permanente é obrigatória, inexoravelmente registrada a crédito de conta especial transitória cujo saldo, ao Término do período-base, devia ter sido computado na apuração do lucro líquido.

Evidente, desta feita, à vista do que no relatório foi dito, a violação das disposições legais e, conseqüentemente, correta a decisão recorrida.

Omissão de Receitas Operacionais. Aquisição de Arroz em Casca - Entende a Recorrente que não está caracterizado a omissão de receita se o que se apurou foram compras não contabilizadas. E a falta do registro da entrada sana-se por ocasião da saída.



Também, neste caso, o melhor raciocínio não esta com a Recorrente. Para o Fisco a não contabilização da compra evidência um pagamento à margem dos recursos registrados e, conseqüentemente, com a utilização de receita omitida.

Indivíduo, portanto, o acerto da decisão recorrida.

Suprimento de caixa pelos sócios - Alega a Recorrente que "foram considerados mentirosos todos os empréstimos declarados pelos sócios", que, como produtores rurais, provaram, por suas declarações de pessoa física tê-los efetuado.

A segurança jurídica do crédito tributário, contudo, não dispensa a prova exata: hábil, idônea e coincidente em datas e valores, pois, por seus mandamentos, a legislação tributária autoriza a autoridade lançadora a desconhecer esclarecimentos insatisfatórios (CTN art. 149, III e RIR/80, art. 678, II). E é torrencial a jurisprudência deste Conselho no sentido de ser irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, pois, deve ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades do patrimônio da pessoa física para o patrimônio da pessoa jurídica.

Como do relatório se extrai, todas as provas exibidas dizem respeito à atividade rural desempenhada pelos sócios, porém, através delas não foram produzidas as provas que se faziam necessárias ao desfazimento da presunção de receita omitida, com que se houve a autoridade lançadora na formalização de crédito tributário. Com efeito, por elas não resultou evidente que os recursos supridos originaram-se da referida atividade, nem, sequer, que o numerário tenha sido efetivamente transferido das disponibilidades financeiras dos sócios.

Correta, portanto, a tributação sob comento e indubitosa a decisão contestada.

PASSIVO FICTÍCIO: - Entende a Recorrente que "o saldo de caixa deve ser levado em conta para quitar as duplicatas"

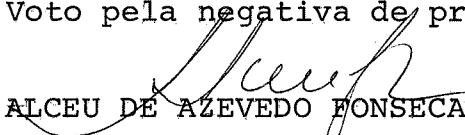
constantes do passivo, até o limite do saldo". E concluindo justifica: "Pode ter acontecido ter extraviado alguma duplicata e, por este fato, não foi dado baixa na contabilidade, mas o saldo existente era para este fim".

Para os efeitos fiscais, contudo, obrigações não comprovadas no passivo do balanço patrimonial é importância não esclarecida e, como tal, elemento bastante à presunção de omissão de receita, à vista da utilização de receita omitida ou, então, redução do resultado por custos, despesas ou encargos indevidos.

Mais uma vez, assim, correta se manifesta a decisão recorrida.

Diante do exposto e levando-se em conta não terem sido aduzidas razões em contestação as demais parcelas formadoras da base de cálculo da exigência em causa;

Voto pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR